



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10855.001552/96-62
Recurso nº : 129.129
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : MANDAÇAIA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº : 108-07.011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - A realização de diligência ou perícia submete-se ao critério da autoridade julgadora, que as determinará se julgá-las necessárias. Sua não realização não acarreta a nulidade da decisão.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não ocorre, portanto, a prescrição mesmo que, entre a petição e a respectiva decisão, transcorram mais de cinco anos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INDENIZAÇÃO DO PROAGRO - A indenização paga pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO destina-se ao pagamento de financiamento de custeio, quando ocorre perda de safra ou produção, e deve ser incorporada à receita bruta.

CSL - IRRF - LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, aos lançamentos decorrentes aplica-se o decidido no principal.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANDAÇAIA AGRÍCOLA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as questões preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10855.001552/96-62
Acórdão nº : 108-07.011


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº : 10855.001552/96-62
Acórdão nº : 108-07.011

Recurso nº : 129.129
Recorrente : MANDAÇAIA AGRÍCOLA LTDA.


RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, lavrados por ter o fisco apurado que a contribuinte deixou de oferecer às tributações a quantia de Cr\$ 1.041.838.209,61, referente a parte das indenizações recebidas do PROAGRO no ano de 1993, mais precisamente à diferença entre o pagamento informado pelo Banco do Brasil S/A e o montante contabilizado.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega, fundamentalmente, que estão corretos os valores contabilizados, sendo equivocados aqueles informados pelo banco. Acrescenta que a indenização não constitui fato imponible pelo imposto de renda, porque não resultante do capital, do trabalho e nem da conjugação de ambos.

Decisão da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, às fls. 230 e seguintes, julga parcialmente procedente o lançamento, apenas para reduzir a multa de ofício a 75% do tributo apurado, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Voluntário juntado às fls. 252 e seguintes, alegando que a parcela em questão foi paga pelo PROAGRO diretamente ao Banco do Brasil, sem trânsito pelo caixa e pela contabilidade da empresa, e constitui, em sua maior parte, retificação de lançamento de correção monetária, razão pela qual não houve o reconhecimento como receita. Alega também que a informação encaminhada pelo banco financiador à fiscalização contém valor diverso daquele que constava nos extratos bancários que lhe foram encaminhados. Acrescenta que a Decisão recorrida

 3

Processo nº : 10855.001552/96-62
Acórdão nº : 108-07.011

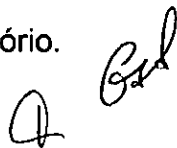
não levou em conta que a quantia considerada como receita omitida correspondeu a pagamento do financiamento agrícola, feito pela seguradora ao agente financeiro (Banco do Brasil), e, portanto, implicaria despesa na mesma cifra.

Argumenta que a fiscalização entendeu haver fato gerador de tributo na indenização de seguro paga pelo PROAGRO à entidade financeira, porque o pagamento foi em nome da financiada, porém não houve nenhuma demonstração do dito fato gerador, criando-se um caso imaginário de incidência.

Argüi a nulidade da Decisão colegiada de primeira instância, porque não realizada a necessária diligência ou perícia, que agora requer, e também porque revela-se a "*ocorrência de pré-disposição de desestimar a defesa*", implicando o sacrifício extremo da legalidade. Por fim, argumenta pela prescrição intercorrente, por se terem passado mais de cinco anos entre a data da apresentação da defesa e a de seu julgamento em primeira instância.

Os autos vêm a este Conselho de Contribuintes acompanhados do depósito recursal.

Este o Relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. B. S.' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10855.001552/96-62
Acórdão nº : 108-07.011

VOTO

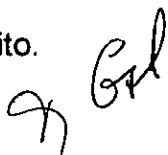
Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Aprecio preliminarmente a alegação de nulidade da Decisão recorrida. *A realização de diligências ou perícias, mormente se não solicitadas pela parte, submete-se ao critério da autoridade julgadora que as determinará "quando entendê-las necessárias", nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal. O fato de não ter determinado sua realização não acarreta a nulidade do julgamento, uma vez que não implicou o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo. Rejeito, por isso, a preliminar de nulidade.*

Rejeito igualmente a arguição da ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, a Impugnação tempestiva e regularmente apresentada tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ficando a autoridade fazendária, a partir daí e até a solução administrativa final do litígio, impossibilitada de cobrá-lo. Se interrompida a autorização para que o sujeito ativo encete a ação de cobrança, não há que se cogitar de estar fluindo o prazo para tanto. Cabe notar que, no recente Acórdão nº CSRF/01-03.811, a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se sobre a questão, não acatando a tese da prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal.

Passo ao mérito.



Processo nº : 10855.001552/96-62
Acórdão nº : 108-07.011


Trata-se de omissão de receita correspondente à diferença entre a quantia que teria sido paga pelo PROAGRO a título de indenização (CR\$ 7.428.194.464,26), em favor da Recorrente, em 15/06/93, e o montante por esta contabilizado (CR\$ 6.386.356.254,65), ou seja, CR\$ 1.041.838.209,61.

Conforme se lê no documento de fls. 224 (Cédula Rural Pignoratícia), a Recorrente obteve financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, com vencimento em 15/06/93, para custeio agrícola, aderindo então ao PROAGRO, mediante pagamento de um adicional de 4,70% do valor financiado.

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO foi instituído pela Lei nº 5.969/73, com o objetivo de exonerar o produtor rural das obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação fosse dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais que atingissem bens, rebanhos ou plantações. Tendo sofrido perda da safra, atestada por laudo cuja cópia está às fls. 07/09, a Recorrente passou a fazer jus ao ressarcimento contratual, que consiste no pagamento, pelo PROAGRO, da dívida assumida perante o agente financeiro, com os respectivos encargos. A indenização referida nos autos consistiu, portanto, no montante repassado pelo Programa ao Banco do Brasil S/A, para quitação do financiamento de custeio anteriormente contratado pela Recorrente.

Não se trata, portanto, de indenização que vise repor ou reparar danos causados ao patrimônio da pessoa jurídica, mas sim da reposição de numerário empregado no custeio de sua produção, constituindo efetivamente parcela a ser incorporada à receita bruta. Aliás, embora a Recorrente argumente no sentido de que referida indenização não se coaduna com o conceito de renda, tal como definido no Código Tributário Nacional, ela própria registrou a parte que entendeu efetivamente recebida, restando o litígio apenas quanto à diferença em relação ao total informado pela instituição financeira.

Alega a Recorrente que a informação fornecida pelo Banco do Brasil à fiscalização difere dos extratos que lhe haviam sido encaminhados e que constituíam a

 Gal⁶

Processo nº : 10855.001552/96-62
Acórdão nº : 108-07.011

fonte informativa de sua contabilidade. Tais extratos, acrescenta, eram bastante confusos, com lançamentos fora da ordem cronológica, com valores estornados que voltavam a ser lançados juntamente com outras cifras e ainda decompostos em várias parcelas, dificultando sua identificação. Afirma também que a divergência provém de retificação da parcela de correção monetária.

Efetivamente, os extratos juntados aos autos não primam pela clareza e objetividade. No entanto, alguns documentos são suficientemente claros para que, tomando-os em seu conjunto, se possa concluir sobre a quantia realmente indenizada pelo PROAGRO. Primeiro, o documento de fls. 167, denominado "Súmula do Julgamento do Pedido de Cobertura", emitido pelo PROAGRO em 15/06/93, pelo qual é deferido o pleito no montante de CR\$ 7.428.194.464,26. Depois, a correspondência encaminhada pelo Banco do Brasil S/A ao Banco Central em 06/08/96 (fls. 121), informando que fora realizado pelo PROAGRO, em 15/06/93, pagamento no valor de CR\$ 7.428.194.464,26 a favor da Recorrente.

Por fim, o extrato de fls. 267 aponta o saldo devedor, referente ao contrato em questão, de CR\$ 7.428.194.464,26, sendo: a) saldo de capital - CR\$ 1.037.347.662,89; b) saldo de juros - CR\$ 303.180.857,75; c) saldo de correção - CR\$ 6.055.648.828,09; d) saldo de acessórios - CR\$ 32.017.115,53. De outro lado, é verdade que no extrato de fls. 269 aparece o estorno das parcelas de CR\$ 4.490.546,72 e de CR\$ 1.037.347.662,89, totalizando CR\$ 1.041.838.209,61 (a diferença apontada pelo fisco). No entanto, pelo exame conjunto dos diversos extratos juntados aos autos, referentes às variações 1, 151 e 901 do mesmo contrato nº 92/00119-X, verifica-se que se trata de estorno para outra variação da mesma conta, não afetando o total que transitou na conta.

Por isso, entendo estar suficientemente comprovado nos autos que o montante pago pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, em favor da Recorrente, foi efetivamente de CR\$ 7.428.194.464,20, conforme apontado pela fiscalização.




Processo nº : 10855.001552/96-62
Acórdão nº : 108-07.011

É também improcedente a alegação de que a quantia tributada como receita corresponderia a despesas no mesmo montante, pelo que seria nulo o resultado. Ora, o pagamento feito pelo PROAGRO corresponde à liquidação de financiamento de recursos empregados no custeio agrícola. Os custos, portanto, já haviam sido apropriados, tratando-se, agora, da forma como é quitada a dívida contraída.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA
